



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.003020/2004-13
Recurso nº 340.843 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.137 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO ELETROBRÁS
Recorrente CELESTE ODONTO LTDA.
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/1970 a 31/07/1990

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete à 1ª Seção do CARF julgar os recursos voluntários de decisão de primeira instância sobre indeferimento de pedidos de restituição e de compensação de valores pagos a título de empréstimo compulsório, referentes a Obrigações da Eletrobrás.

Declinada a competência para julgamento em favor da 1ª Seção do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em declinar competência para a Primeira Seção por se tratar de matéria de sua competência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 13 de julho de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Ângela Satori (Suplente).

Relatório

A interessada acima identificada apresenta recursos voluntários contra decisões exaradas pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, denegatórias de pedidos de restituição e de compensação com débitos de Cofins.

Pelo Acórdão nº 14-17.090, de 27/9/2007 (fls. 243/251) foi indeferida a solicitação de restituição dos valores constantes dos títulos da Eletrobrás, por não serem considerados tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal.

Já o pedido de homologação da compensação feito pela Declaração de Compensação de fl. 1 do processo nº 10835.003021/2004-50 em apenso, foi indeferido pelo Acórdão nº 14-17.091 (fls. 67/69 do processo apensado), também de 27/9/2007, por não ter sido reconhecido o direito creditório a que se refere essa DComp.

Os recursos encontram-se às fls. 260/294 (indeferimento da restituição) e às fls. 76/110 do processo apenso (indeferimento da compensação).

O processo, já com o apensamento, foi encaminhado ao 3º Conselho de Contribuintes para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, Relator

Trata-se de lides pertinentes a pedidos de restituição e compensação de valores decorrentes de empréstimo compulsório, consubstanciados em Obrigações da Eletrobrás, objeto de indeferimento em primeira instância administrativa.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/6/2009, dispõe em seu Anexo II, *verbis*:

“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(.)

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções ”
(destaquei)

De outra parte, esse Regimento dispõe no mesmo Anexo, que, *verbis*:

*“Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de **compensação**, ressarcimento, **restituição** e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.*

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

(. . .)” (destaquei)

Como se verifica das transcrições, as normas são claras, estabelecendo a competência da 1ª Seção do CARF nos casos em que houver pedido de restituição e compensação referente a empréstimos compulsórios (arts. 2º, VII, e 7º, *caput*).

De mais, qualquer dúvida que pudesse remanescer teria resposta no § 1º do art. 7º que determina que a competência para o julgamento de recurso em processo de compensação é definida pelo crédito alegado. Ora, no caso em exame, o crédito alegado diz respeito a pedido de restituição de empréstimo compulsório, decorrente de valores constantes de títulos da Eletrobrás, o que remete, inequivocamente, para a competência da 1ª Seção do CARF, nos termos do art. 2º acima transcrito.

Diante do exposto, voto por que seja declinada a competência de julgamento em favor da 1ª Seção do CARF.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2010


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI